



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 62 - SC
(2016/0301956-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RODRIGO SLOMP
ADVOGADO : GIANCARLO CASTELAN E OUTRO(S) - SC007082
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA PROVISÓRIA. CONDENAÇÃO POR DIVERSOS CRIMES CONFIRMADA EM APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INÍCIO DA EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal é o de que o início da execução penal, quando há acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

2. A despeito da possibilidade de iniciar-se a execução da pena, nada obsta que seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial, desde que a argumentação feita pelo recorrente contenha plausibilidade jurídica, de modo a haver chance de êxito na reforma do acórdão recorrido.

3. Na hipótese, todavia, o requerente alega questões que impõem ampla análise dos fundamentos externados pelo acórdão, com possível necessidade de incursão probatória, o que afasta a presença de um dos requisitos cautelares para a concessão da tutela pretendida.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 62 - SC
(2016/0301956-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RODRIGO SLOMP
ADVOGADO : GIANCARLO CASTELAN E OUTRO(S) - SC007082
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RODRIGO SLOMP interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 410-411, em que indeferi liminarmente o pedido de tutela provisória que objetivava conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, e com juízo positivo de admissibilidade pela **2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

No pedido de tutela provisória, alegou o agravante que o objeto do recurso especial se voltava contra possível violação dos arts. 158 e 159 do CPP, 5º e 6º, § 1º da Lei n. 9.296/1996, 38 e 38-A da Lei n. 9.605/1998, 59 e 60 da Lei n. 12.561/2012, 288, 299 e 333 do CP.

Aduziu o então requerente que o acórdão proferido em apelação – o qual manteve a sentença condenatória que lhe impôs as penas de 4 anos e 4 meses de reclusão e 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção, a serem cumpridas em regime intermediário, pela prática de crimes contra a flora, associação criminosa, falsidade ideológica e corrupção ativa – deveria ser reformado para absolvê-lo das imputações que lhe renderam a condenação. Assim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial a fim de obstar o início da execução penal.

Neste agravo, alega a defesa que as instâncias ordinárias desconsideram a necessidade de realização de perícia técnica especializada (realizada por profissionais habilitados – fl. 418) para o reconhecimento da prática do crime ambiental o que, em sua ótica, já seria suficiente para demonstrar a plausibilidade jurídica nas argumentações expostas.

Assere: "apenas título de passagem, no que tange a violação ao artigo 299 do Código Penal, entendeu a Corte de Justiça Catarinense que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprodução xerográfica do contrato de arrendamento rural não autenticada pode ser objeto de crime de falsidade documental, enquanto que a doutrina e jurisprudência é pacífica no sentido de que 'As fotocópias e outras reproduções mecânicas, quando não autenticadas, não são documentos por sua inaptidão probatória. (STJ RHC 3.446, DJU 30.5.95, p. 13493).'" (fl. 419).

Por tudo isso, sustenta que "a cautelaridade não está na análise de fundamentos externados pelo acórdão que necessitam de incursão probatória, a exemplo do trecho citado na decisão agravada a respeito do delito de associação criminosa (art. 288, CP): 'não existirem provas nos autos de que o recorrente se vinculou de forma permanente, estável, habitual aos demais corréus'" (fl. 419).

Relativamente ao *periculum in mora*, aponta a iminência do início da execução penal, em "nítida quebra do princípio da presunção de inocência" (fl. 419), e, "ainda que o Supremo Tribunal Federal venha sinalizando uma mudança de entendimento jurisprudencial, importante destacar que cada caso deve ser analisado de forma individualizada, a fim de evitar prejuízo para as partes" (fl. 420).

Requer, diante disso, seja provido o agravo "para reformar a decisão agravada e conceder o efeito suspensivo ao Recurso Especial evitando, com isso, dano irreparável ou de difícil reparação para o ora agravante, consubstanciado no início do cumprimento provisório da pena" (fl. 421).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 62 - SC
(2016/0301956-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA PROVISÓRIA. CONDENAÇÃO POR DIVERSOS CRIMES CONFIRMADA EM APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INÍCIO DA EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal é o de que o início da execução penal, quando há acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.
2. A despeito da possibilidade de iniciar-se a execução da pena, nada obsta que seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial, desde que a argumentação feita pelo recorrente contenha plausibilidade jurídica, de modo a haver chance de êxito na reforma do acórdão recorrido.
3. Na hipótese, todavia, o requerente alega questões que impõem ampla análise dos fundamentos externados pelo acórdão, com possível necessidade de incursão probatória, o que afasta a presença de um dos requisitos cautelares para a concessão da tutela pretendida.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante as alegações feitas pelo agravante, a decisão impugnada deve ser mantida e, por conseguinte, permitido o início da execução da pena.

Com efeito, como consta do *decisum* agravado, além de a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de admissibilidade não ser vinculativa, no recurso especial, o requerente alega questões que impõem ampla análise dos fundamentos externados pelo acórdão, com possível necessidade de incursão probatória (v.g. "não existirem provas nos autos de que o recorrente se vinculou de forma permanente, estável, habitual aos demais corréus" – fl. 143), o que afasta a presença de um dos requisitos cautelares para a concessão da tutela pretendida.

Apenas como registro, no tocante à alegação feita no agravo de a comprovação do crime ambiental exige laudo técnico, que, no caso, não haveria sido produzido, extrai-se do acórdão a seguinte passagem que contradiz o recorrente (fl. 109):

Quanto à infração tipificada no art. 38-A da Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe: "destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção"., verifica-se que tanto pela notícia de infração penal ambiental (fls. 02/25) **quanto pelo laudo pericial ambiental de fls. 65/68** é possível observar que os acusados destruíram e danificaram espécies vegetativas secundárias, em estágio médio e avançado de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, conclusão constante do exame pericial ambiental e assim resumida:

Além disso, destacou o aresto impugnado (fls. 104-105):

No que tange à materialidade e à autoria dos delitos ambientais em comento, tais estão positivados através da notícia de infração ambiental (fls. 02/24), do croqui de fl. 25, da notificação oficial de fl. 26, do cadastro de ocorrência ambiental (fls. 32/34), dos autos de infrações de fls. 35/45, dos termos de embargos de fls. 46/56, do termo de exibição e apreensão (fls. 57/58), do laudo ambiental de fls. 65/88, dos testemunhos dos agentes policiais responsáveis pela autuação e posterior processo investigativo (CD ROM de fl. 649 e CD ROM de fl. 653), e pelos conteúdos das conversas telefônicas interceptadas (fl. 233 dos autos em apenso).

Ora, conforme se verifica, as afirmações do agravante, no que tange ao crime ambiental, encontram barreira em todo o arcabouço probatório produzido em primeiro grau, devidamente avaliado em grau de apelação, de modo que, ao menos nesse ponto, o deslinde da controvérsia exigirá incursão cognitiva incompatível com a via do recurso especial. Tal compreensão se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estende a todas as alegações feitas (nulidade das interceptações telefônicas, inexistência de vínculo associativo e permanente com os demais corréus etc).

Por isso, reafirmo o que disse: o **recurso especial não obsta, via de regra, o início da execução da pena**, excepcionadas aquelas hipóteses em que, à vista dos requisitos cautelares, seja imperativo atribuir efeito suspensivo ao referido recurso, o que não se verifica no caso.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0301956-0

AgRg no
TP 62 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002718720128240052 052110036133 052120002711 09000824520168240052
2718720128240052 52110036133 52120002711 9000824520168240052

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : RODRIGO SLOMP
ADVOGADO : GIANCARLO CASTELAN E OUTRO(S) - SC007082
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
CORRÉU : ARMANDO SALIN
CORRÉU : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA
CORRÉU : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO SLOMP
ADVOGADO : GIANCARLO CASTELAN E OUTRO(S) - SC007082
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.